



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140404 - RN (2025/0506656-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIETE MOREIRA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADA : ISABELA SANTOS DOS PASSOS - RN021863
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS-
(ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial diante do não cumprimento de diligência de emenda.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a exigência de documentos para regularização da inicial viola os arts. 319, 320 e 321 do CPC; (iii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a inércia da parte e a pertinência da diligência.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e carece da indicação precisa de tese omitida, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Revisar as conclusões sobre indeferimento da inicial, lastreadas no descumprimento de diligência e na avaliação da pertinência dos documentos requeridos, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140404 - RN (2025/0506656-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELIETE MOREIRA DE SOUZA LUIZ**
ADVOGADA : **ISABELA SANTOS DOS PASSOS - RN021863**
AGRAVADO : **CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS-
(ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial diante do não cumprimento de diligência de emenda.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a exigência de documentos para regularização da inicial viola os arts. 319, 320 e 321 do CPC; (iii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a inércia da parte e a pertinência da diligência.
3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e carece da indicação precisa de tese omitida, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Revisar as conclusões sobre indeferimento da inicial, lastreadas no descumprimento de diligência e na avaliação da pertinência dos documentos requeridos, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

ELIETE MOREIRA DE SOUZA LUIZ (ELIETE) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRN teve a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão:

2. Analisar a legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito, após a parte autora não ter cumprido a diligência judicial de apresentar documentos solicitados, em conformidade com os artigos 319, II, 321 e 485, I, do CPC.

III. Razões de decidir:

3. Mostra-se possível a extinção do feito, pois a parte autora não cumpriu a diligência de forma a sanar as irregularidades processuais.

4. A extinção do feito não exige prévia intimação pessoal, conforme o art. 321, §1º, do CPC, quando a parte autora não cumpre a diligência de forma tempestiva.

5. A decisão segue as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre prevenção da litigância abusiva e racionalização do acervo processual, conforme a Recomendação nº 159/2024.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 103/104)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIAS OPORTUNAMENTE DISCUTIDAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CLARO, COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESCOLHIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (e-STJ, fl. 122)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ELIETE alegou (1) violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; (2) violação dos arts. 319, II, 320 e 321 do CPC, sustentando que a exigência de comprovante de residência em nome próprio e de demonstração de vínculo com o imóvel não é requisito da inicial nem documento indispensável, e que o indeferimento por descumprimento da diligência foi indevido (e-STJ, fls. 127-132).

Houve apresentação de decisão de inadmissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal estadual, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF por reexame de provas e

deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 133-140).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, ELIETE refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 142-147).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

ELIETE alegou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR DO PLANO. COBERTURA. DEPENDENTE. CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, COM A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JÁ ASSUMIDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a alegação é genérica e dissociada da indicação específica de ponto omissis, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a posição desta Corte Superior, no sentido de que, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.243.703/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Não se conhece, portanto, da alegada violação.

(2) Do indeferimento da inicial

ELIETE alegou violação dos arts. 319, II, 320 e 321 do CPC, sustentando que a exigência de comprovante de residência em nome próprio e de demonstração de vínculo com o imóvel não é requisito da inicial nem documento indispensável, e que o indeferimento por descumprimento da diligência foi indevido.

Porém, o Colegiado conheceu da apelação, mas negou-lhe provimento, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, em razão do descumprimento de diligência para emendar a petição com documentos solicitados pelo juízo. Assentou que a inércia da parte em cumprir a determinação caracteriza inépcia e autoriza a extinção com base no art. 485, I, do CPC; que a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 não se aplica ao inciso I; e que a exigência de esclarecimentos e documentos sobre endereço e condição socioeconômica é diligência razoável, alinhada à Recomendação n.º 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, de fácil atendimento, inclusive por declaração de vínculo com o endereço indicado (e-STJ, fls. 103-106).

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

Compulsando-se os autos, observa-se a parte apelante foi intimada para emendar a inicial (ID 29496618), limitando-se a apresentar resposta incompleta, deixando de acostar a documentação solicitada pelo juízo de primeiro grau.

Em face dos referidos fatos e circunstâncias, entendeu o magistrado de primeiro grau por extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso descrito nos autos, percebe-se que, não tendo a parte autora cumprido com a determinação judicial, no sentido de emendar a exordial, resta caracterizada sua inépcia, de modo que se impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sabe-se que nas hipóteses dos incisos II e II do art. 485 do Código de Ritos, impõe-se, antes do magistrado proceder com a extinção do processo, intimar pessoalmente a parte a fim de que venha a suprir a falta em cinco dias, conforme previsão do § 1º deste mesmo artigo.

Contudo, registre-se que tal previsão legal não se estende às hipóteses trazidas no inciso I, não podendo ser exigida a prévia intimação da requerente, inexistindo, pois, motivos para a reforma da sentença.

Nada obstante entendimentos em sentido diverso, convém esclarecer que é faculdade atribuída ao magistrado diligenciar no sentido de identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, na forma da Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024 – CNJ, consoante dicção de seu artigo 3º:

(...)

É possível intuir, portanto, que a diligência reclamada na origem não se mostrava desmedida ou mesmo imotivada, tratando-se de cautela para racionalização do acervo processual e em compasso com as orientações do Conselho Nacional de Justiça, além de serem registros de fácil obtenção pela parte autora, inclusive passível de suprimento por simples declaração atestando o vínculo da parte autora com o endereço indicado na petição inicial.

Atento à hipótese dos autos, sendo diligência de fácil cumprimento pela parte, seu não entendimento enseja a extinção do feito na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls.105/106).

Dessa forma, revisar as conclusões sobre indeferimento da inicial, lastreadas no descumprimento de diligência e na avaliação da pertinência dos documentos requeridos, demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.404 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506656-1

Número de Origem:
08016137720248205133 8016137720248205133

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIETE MOREIRA DE SOUZA LUIZ

ADVOGADA : ISABELA SANTOS DOS PASSOS - RN021863

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS-
(ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026